



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12045.000361/2007-01
Recurso Embargos
Acórdão nº **2201-010.468 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de abril de 2023
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/12/2001

PARCELAMENTO PELA LEI Nº 12.966/2014 E DESISTÊNCIA DO PAF

O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como normatiza o art. 151 do CTN. Não há sentido em continuar com o processo administrativo pelo fato de que o objetivo do parcelamento é findar em pagamento, o que é causa de extinção da obrigação - art. 156 do Código Tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos inominados formalizados em face do Acórdão 2201-008.660, de 07 de abril de 2021, para torná-lo sem efeito e, assim, não conhecer do recurso voluntário, em razão da desistência do litígio evidenciada pelo parcelamento do débito sob análise.

(documento assinado digitalmente)

Carlo Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakasu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Conforme relatório constante no Acórdão nº 2201-008.660 proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção (fls. 233 a 239) em **07/04/2021**:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão do Serviço do Contencioso Administrativo, que julgou o lançamento procedente em parte. Reproduzo o relatório da decisão de primeira, por bem sintetizar os fatos: Trata-se de

lançamento de crédito contra o Município de Goiânia, efetuado com base em folhas de pagamento, recibos de férias, termos de rescisão de contrato de trabalho, recibos de pagamento, resumo dos proventos das folhas de pagamento, resumo dos descontos das folhas de pagamento, razão por centro de custo e balancetes, relativo às remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, cujo montante do crédito importa em R\$ 84.256,45 (oitenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), consolidado em 31/05/2002.

A notificação fiscal refere-se às diferenças de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal, inclusive para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e à parte dos segurados.

A interessada, dentro do prazo regulamentar, contestou o lançamento, pelo instrumento de defesa, às fls. 52 a 59 e 193 a 198, alegando que:

Cita a descrição do fato gerador contida no Relatório Fiscal da NFLD.

Não há como prevalecer o procedimento fiscal consubstanciado na NFLD em questão, em face de apresentar-se a mesma eivada de vícios formais.

Tais vícios consistem na falta de descrição precisa e regular dos fatos geradores do suposto débito, o que implica, indubitavelmente, em flagrante cerceamento de defesa da autuada, haja vista que, desconhecidos os elementos constitutivos do débito objeto da autuação fiscal, impossível se torna a sua impugnação.

Como visto, o lançamento em foco englobou situações inteiramente distintas perante a Previdência Social, reunindo na mesma Notificação de Débito: “contrato administrativo por prazo determinado”, “contrato especial”, “diretor (com vínculo)”, “jeton”, “professor contratado por prazo determinado” e “professor substituto”, como se pode verificar das planilhas de n.º 1/6, dificultando a defesa do ente municipal em face da complexidade das matérias abordadas.

A título de exemplificação, o débito apontado na Planilha 2 refere-se à situação funcional a que se denominou “função pública”, mas, lamentavelmente, não consta do relatório que acompanha a NFLD qualquer indicação do que se possa entender por “função pública”. Ora, a expressão é por demais genérica, não sendo possível até mesmo para os especialistas na matéria imaginar qual o fato gerador apontado.

2.6 Iguamente no que tange à Planilha n.º 3, situação funcional “JETON”.

Como se sabe, jeton é a remuneração percebida por membros dos órgãos colegiados (parlamentares, conselhos diretores, juntas julgadoras, academias, etc.) pelo cumprimento às suas sessões ou reuniões.

Não houve qualquer menção aos órgãos colegiados do impugnante nos quais teria se originado o suposto débito, pelo comparecimento de seus membros, ou seja, não consta do anexo que acompanha a NFLD em foco qualquer indicação da origem desses jetons.

Por outro lado, ao contrário de diversas outras notificações fiscais levadas a efeito, não foram nominados os membros integrantes dos órgãos colegiados, nem a que título os mesmos integram, se pertencem aos quadros do município, se cedidos de outros órgãos e a que esfera de governo (federal ou estadual) são vinculados.

Assim sendo, não se faz possível questionar a procedência da NFLD n.º 35.479.816-2, por falta dos elementos imprescindíveis à elaboração da impugnação, o que vem redundar, como dito acima, em flagrante afronta ao direito de defesa do impugnante. Traz ainda ementa de Acórdão.

Em face do exposto, requer o Município a V. Sa., que, acolhendo as razões acima vertidas, haja por bem tornar insubsistente o lançamento fiscal de que cuida a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.479.816-2, haja visto ter sido a mesma lavrada ao inteiro arrepio dos mandamentos constitucionais que regulam o contraditório.

Relativamente às demais situações funcionais, protesta o ora signatário pela concessão do prazo de 90 (noventa) dias para juntada de mais documentos, faculdade que lhe é assegurada pelo § 1º do art. 6º da supramencionado PT/MPAS n.º 357/2002, aguardando-se, de consequência, a entrega dos ditos documentos para prolação do decisum sobre o lançamento ora impugnado.

Com efeito, ao contestar o mencionado Relatório Complementar, o Município de Goiânia persistiu pugnando invalidade do respectivo lançamento do débito, pois que a diligência que o originou teve por objetivo sanar os defeitos formais apontados desde o primeiro momento pelo notificado, evidenciando-se, assim, a pretensão dessa Autarquia de sanar os vícios formais constantes do lançamento fiscal originário.

Ora, da análise do despacho 08.401.4/0234/2004, verifica-se que essa autarquia corroborou o entendimento manifestado pelo defendente, tanto assim que solicitou a realização de diligência fiscal “visando o esclarecimento dos fatos geradores referidos, os quais foram omitidos no relatório fiscal”.

Do mesmo modo, no despacho n.º 08.401.4/073/2006, torna claro que o próprio auditor fiscal reconheceu que as situações funcionais apontadas lamentavelmente nada definem.

Por fim, não deixa margem a dúvidas a conclusão a que chegou a Autarquia Previdenciária: “Ante o exposto, verificamos que houve, realmente, o vício acima descrito, porém o mesmo pode ser sanado”. Traz doutrina sobre a questão da nulidade ou anulabilidade do ato administrativo.

No caso vertente, resta claro que os vícios apontados dizem respeito à própria essência do ato administrativo tributário, consubstanciado no lançamento fiscal, assim definido no art. 142 do Código Tributário Nacional.

De outra parte, na hipótese presente, há que se atentar para as disposições contidas na legislação específica - Lei n.º 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social), em especial ao artigo 37 da mesma lei que foi transcrito. Traz acórdão judicial sobre o tema.

Destarte, como já sustentado por este Município, os vícios em comento referem-se à falta de descrição precisa e regular dos fatos geradores do suposto débito, o que implica, indubitavelmente, em flagrante afronta à legislação própria, configurando, outrossim, cerceamento de defesa da autuada, eis que, repita-se, desconhecidos os elementos constitutivos do débito objeto da autuação fiscal, impossível se torna a sua impugnação.

Não há, pois, como prevalecer o procedimento fiscal consubstanciado na NFLD em questão, em face de apresentar-se a mesma eivada de vícios formais.

Por último, ao invés de insistir em convalidar o lançamento fiscal atingido por vício insanável e, portanto, inconvaleável, melhor aproveitaria à Autarquia notificante providenciar nova ação fiscal e, se cabível, a lavratura da competente notificação, antes que o suposto débito seja, irremediavelmente, fulminado pelo instituto da decadência, pois que decorridos mais de quatro anos do lançamento.

É o relatório.

DAS DILIGÊNCIAS

Os autos foram baixados em diligência a fim de que o Auditor-Fiscal notificante complementasse o Relatório Fiscal, uma vez que neste não constavam as contribuições devidas à Seguridade Social referentes à parte dos segurados empregados.

Foi elaborado o Relatório Fiscal Complementar, que sanou a divergência entre o Relatório Fiscal e o Discriminativo Analítico de Débito - DAD referente à parte dos segurados empregados, e também informou as alíquotas aplicadas em cada período, conforme fls. 183 e 184, tendo o contribuinte sido cientificado dele no dia 28/09/2006, conforme se verifica às fls. 182.

Os autos foram novamente baixados em diligência pela Seção do Contencioso Administrativo, às fls. 78, a fim de que a Autoridade Fiscal notificante esclarecesse quanto à natureza dos serviços prestados nas planilhas 01 (Segurados Empregados Não Inclusos em Folha de Pagamento); 02 (Situação Funcional - Função Pública); e 03 (Situação Funcional - JETON).

Por meio da Informação Fiscal de fls. 79, a Autoridade Fiscal notificante juntou ao processo, às fls. 82 a 124, cópias dos esclarecimentos prestados pelo contribuinte, incluindo cópias de leis, que, segundo a notificada, aclaram as situações funcionais objeto do presente débito.

Tendo em vista persistir a dúvida quanto aos segurados enquadrados nas situações funcionais constantes nas planilhas de fls. 45 a 49, os autos foram novamente baixados em diligência pela Seção do Contencioso Administrativo com vistas a se verificar a qual regime de previdência pertencem os servidores enquadrados nas situações funcionais constantes nas planilhas de fls. 45 a 49.

Em resposta à última diligência, a Autoridade Fiscal notificante, por meio da Informação Fiscal de fls. 128 a 130, afirmou que, exceto a segurada pertencente à Situação Funcional 8 - Função Pública, todos os demais segurados cujas remunerações deram origem à presente NFLD pertencem ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

A decisão de primeira instância restou ementada nos termos seguintes:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

São devidas à Seguridade Social contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados.

É considerado segurado empregado aquele que presta serviço de natureza urbana à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração.

Intimado da referida decisão em 23/01/2007 (fl.220), o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 222/225), alegando, em síntese, que: a despeito das assertivas constantes da Decisão-Notificação que entendeu pela procedência do débito, o Relatório do Débito não apresenta a clareza imprescindível à apresentação de defesa, em flagrante desrespeito ao princípio da ampla defesa.

É o relatório.

O voto caminhou no sentido de conhecer o recurso voluntário e no mérito dar-lhe provimento, reconhecendo a improcedência do lançamento com a exoneração do crédito tributário lançado, pelas razões que seguem:

Entendeu-se que o crédito tributário era duvidoso no momento do seu lançamento, pois somente na terceira diligência a autoridade julgadora formou sua convicção para retificar o crédito tributário. Logo, não foi cumprido o que se estabelece no art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Além disso, a nulidade do lançamento também se demonstra pela não motivação do ato de forma clara e precisa de maneira que pudesse se atribuir certeza ao crédito tributário.

Por estas razões, entendeu-se que o lançamento foi maculado desde sua criação, visto que a constituição do crédito tributário é ato privativo da autoridade lançadora, e não da autoridade julgadora, o que por si culmina na improcedência do lançamento.

Em 23/08/2021 a DEVAT01 (fl. 252), unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, apresentou despacho de encaminhamento para revisão do acórdão de recurso voluntário, em face do parcelamento dos débitos em data **anterior** ao julgamento. Por esta razão devolveu o processo ao CARF, para manifestação, conforme **Despacho de Admissibilidade de Embargos** (fls. 255 e 256).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Conforme consta no despacho de encaminhamento exarado pelo Presidente da Turma, devem ser admitidos os embargos inominados, ainda que não se trate de despacho, como originalmente protocolado, e que não haja delegação de competência do titular da unidade:

(fl. 256) Considerando o princípio da fungibilidade dos recursos administrativos e com fundamento no arts 65, § 1º e 66, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, recebe-se e analisa-se a admissibilidade do Despacho como Embargos Inominados. (...)

Os embargos devem ser interpostos pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, nos termos do art. 65, §1º, inciso V, c/c art. 66, ambos do Anexo II do RICARF.

Nos autos, não há prova de delegação de competência do titular da unidade ao signatário do Despacho encaminhado, a fim de conferir legitimidade à interposição dos embargos. Por essa razão, o recurso não poderia ser admitido.

Contudo, em observância aos princípios da primazia do mérito e da celeridade processual, e tendo em vista a possibilidade regimental de, a qualquer tempo, qualquer legitimado, inclusive este Presidente, interpor embargos inominados, analisa-se sua admissibilidade, nos termos do art. 65, § 1º, c/c art. 66, caput, ambos do Anexo II do RICARF. (...)

E finalmente tem-se por admitidos os embargos inominados, dada a informação do parcelamento dos débitos:

(fl. 256) Tal fato configura inexactidão material devida a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, caput, Anexo II, do RICARF.

Admito, portanto, os Embargos Inominados para correção, para que se prolate este novo Acórdão.

Ressalto que consta no processo o parcelamento do Debcad 35.479.816-2 com data de consolidação em **28/07/2016**, conforme Despacho (fl. 252). Consta ainda recibo de consolidação do parcelamento de débitos (fl. 249) que não constava antes no processo.

Parcelamento pela Lei 12.966/2014 e desistência do PAF

O despacho de encaminhamento da Equipe Regional de Contencioso Administrativo/ECO/DEVAT01-VR, de 23/8/2021, devolveu o processo para revisão do acórdão de recurso voluntário, em face do parcelamento dos débitos, conforme segue:

(...) o contribuinte incluiu o Debcad 35.479.816-2 no Parcelamento da Lei 12966/2014 com data de consolidação em 28/07/2016 e o parcelamento continua ativo, conforme se verifica às fls. 244 a 251.

Conforme documentos juntados pela unidade da administração tributária (fls. 224 a 251), verifica-se que o crédito tributário do presente processo foi incluído em parcelamento em 28/07/2016, data anterior ao julgamento do recurso voluntário.

Conforme bem ressaltou o Presidente desta Turma, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, “fosse tal informação trazida aos autos, por qualquer das partes, antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado certamente seria outro” (fl. 256). É que não há sentido em incluir em julgamento débitos cuja opção de parcelamento implica na desistência do processo administrativo fiscal federal. Conforme Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento da Lei 12.996/2014 de débitos previdenciários no âmbito da RFB:

(fl. 251) Conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nc 13, de 2014, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais. No caso dos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativos, a inclusão dos débitos na negociação implicar desistência tácita destes.

No mais, cabe lembrar que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como normatiza o art. 151 do CTN. Não há sentido em continuar com o processo administrativo pelo fato de que o objetivo do parcelamento é findar em pagamento, o que é causa de extinção da obrigação – art. 156 do Código Tributário.

Pois bem. Os DEBCADs que estavam *suspensos por recurso administrativo*, cuja sujeição passiva fora o Município de Goiânia (CNPJ 01.612.092/0001-23) foram o 35.479.814-6 e o 35.479.816-2. O Debcad 35.479.816-2 foi incluído pelo contribuinte no Parcelamento da Lei

12.966/2014 com data de consolidação em 28/07/2016, conforme Despacho de Encaminhamento (fl. 252).

O Recorrente, em sua peça, afirma ser insubsistente o lançamento do Débito-NFLD n. 35.479.816-2 (fl. 225), o DEBCAD em questão consolidado em 31/05/2002 (fl. 02). Dado o parcelamento com a desistência irrevogável imposta pela Lei 12.966/2014, entendo pela desistência do processo administrativo fiscal.

Conforme o Regimento Interno do CARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção

sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Dada a omissão agora constatada, deve-se tornar sem efeito o recurso anterior.

Conclusão

Ante o exposto, conheço dos Embargos Inominados para não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho